



Lei nº 1.798/2023

Ementa: Cria o Sistema Municipal de Cultura do Município de Sertânia e dá outras providências.

O **Prefeito Constitucional do Município de Sertânia**, Estado de Pernambuco da República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica criado o Sistema Municipal de Cultura (SMC) do Município de Sertânia - PE, com o objetivo de promover a articulação, o planejamento, a gestão e o monitoramento das políticas públicas de cultura no âmbito municipal.

Art. 2º – O SMC será coordenado pelo Conselho Municipal de Política Cultural (CMC), que será responsável por definir as diretrizes e estratégias de atuação da política cultural municipal.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 3º – O Conselho Municipal de Cultura (CMC) será um órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Juventude, Esporte, Cultura e Turismo.

Art. 4º – O CMC será composto por representantes da sociedade civil e do poder público, indicados pelos seus respectivos segmentos, observada a paridade entre os membros.

Art. 5º – São competências do CMC:

- I - formular e propor a política cultural do município;
- II - acompanhar e avaliar a execução da política cultural do município;
- III - propor a elaboração do Plano Municipal de Cultura;
- IV - aprovar o Plano Municipal de Cultura;
- V - aprovar a destinação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;
- VI - opinar sobre a concessão de incentivos fiscais e financeiros para projetos culturais;
- VII - estabelecer critérios para o reconhecimento e fomento das manifestações culturais no município;
- VIII - estabelecer critérios para a concessão de prêmios e honrarias no âmbito da cultura;
- IX - aprovar a criação e gestão de espaços culturais municipais;
- X - incentivar a participação da sociedade civil nas atividades culturais promovidas pelo município.

Art. 6º – O CMC terá a seguinte composição:

- I - 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, indicados por entidades culturais legalmente constituídas, eleitos em assembleia geral específica para esse fim;
- II - 50% (cinquenta por cento) de representantes do poder público, indicados pelos órgãos e entidades governamentais com atuação na área cultural.



CAPÍTULO III DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 7º – Fica instituído o Plano Municipal de Cultura (PMC), como instrumento de planejamento e gestão das políticas públicas de cultura no município.

Art. 8º – O PMC será elaborado pelo CMC, com a participação da sociedade civil e do poder público, e terá vigência de 10 (dez) anos.

Art. 9º – O PMC conterá:

- I - diagnóstico da situação cultural do município;
- II - objetivos, metas e estratégias para o desenvolvimento cultural do município;
- III - programas, projetos e ações prioritárias para a implementação das políticas públicas de cultura;
- IV - mecanismos de monitoramento e avaliação da execução do PMC.

Art. 10 – O PMC deverá ser aprovado pelo CMC e encaminhado à Câmara Municipal para transformação em Lei.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 11 – Fica criado o Fundo Municipal de Cultura (FMC), com o objetivo de financiar as políticas públicas de cultura do município.

Art. 12 – O FMC será gerido pela Secretaria Municipal de Juventude, Esporte, Cultura e Turismo com a participação do CMC.

Art. 13 – Constituem recursos do FMC:

- I - dotações orçamentárias;
- II - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos firmados com entidades públicas e privadas;
- III - doações, legados e subvenções;
- IV - recursos provenientes de incentivos fiscais;
- V - outros recursos destinados à cultura.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 – Fica vedada a utilização dos recursos do FMC para pagamento de despesas correntes do município.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 16 de junho de 2023.


Ângelo Rafael Ferreira dos Santos
Prefeito